



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442470**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102665-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MILTON ANTÔNIO FLORINDO FILHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente Milton Antônio Florindo Filho, e CONCEDERAM a ordem, para trancar a ação penal nº 1509435-45.2025.8.26.0228, da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, pela incidência do princípio da insignificância, e revogar sua prisão preventiva, convalidando-se a liminar de folhas 59/66. Oficie-se ao juízo de origem, com urgência V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 2102665-89.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Defensoria Pública**

**Paciente: Milton Antônio Florindo Filho**

**Comarca: São Paulo – 21ª Vara Criminal**

**Voto nº 12309**

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de constrangimento ilegal e da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva carece de fundamentação suficiente, considerando a ausência de periculosidade social e a mínima ofensividade da conduta.

3 O princípio da insignificância é aplicável, dado o pequeno valor do bem subtraído e a ausência de violência ou grave ameaça.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida para trancar a ação penal e revogar a prisão preventiva.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada na gravidade do caso concreto. 2. O princípio da insignificância pode ser aplicado mesmo em casos de reincidência, considerando as situações objetivas do fato. 3. Ínfima lesão ao bem protegido pela norma penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, 315.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 448.362/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro; STF, RHC 140017/SC, Rel. Min. Edson Fachin.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Milton Antônio Florindo Filho**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 21ª Vara Criminal da Capital/SP), nos autos de nº 1509435-45.2025.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, acusado de um furto simples, de objeto de pequeno valor, os quais foram devolvidos à vítima (folhas

08/43).

Sustenta, em síntese, que a prisão cautelar é desproporcional, em face do delito imputado; que não há elementos a presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que não há qualquer gravidade na conduta imputada; que não houve fundamentação satisfatória para decretação da prisão preventiva; que um mero furto simples de coisas com valor muito menor que um salário-mínimo não pode fundamentar o cárcere preventivo, quanto menos uma persecução penal; que, também, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e caberiam, ainda, medidas cautelares diversas; e que as condições dos fatos e do paciente, em caso de eventual condenação, permitirão que cumpra pena fora do regime fechado; e que, por fim, pela insignificância, seja trancada a ação penal.

Pleiteia a concessão de liminar, para determinar o trancamento da ação penal, ou a soltura provisória do paciente, com ou sem medidas cautelares diversas; e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi deferida nas folhas 59/66, com imposição de medidas cautelares diversas, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 70/72.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 79/81 manifestou-se pela concessão da ordem.

### **É o relatório.**

Insurge-se a Defensoria Pública contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 21ª Vara Criminal da Capital/SP), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais. Houve **concessão de liminar**, pela soltura do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas, às folhas 59/66, a qual será convalidada, mas em maior amplitude; o pleito também enseja o

trancamento da ação penal, aplicando-se a bagatela, eis que a **denúncia foi oferecida** (folhas 86/88 dos autos principais),

**Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:**

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Neste caso, o paciente foi preso em flagrante, acusado de **furtar, de um estabelecimento comercial, “16 latas de cerveja da marca Antartica 269 ml. No valor de R\$ 3,99 a unidade”** (folhas 23/24). Indícios de autoria e de materialidade delitiva estão presentes, como se vê no auto flagrancial e seu registro, inclusive com confissão pelo paciente (folhas 09/14 e 36/39). A esta altura, destaca-se que já **há denúncia** oferecida, tendo-o “como incurso no artigo 155, §1º e 4º, inciso I do Código Penal” (folhas 86/88 da origem).

É certo que o paciente **não** é jejuo em acusações e **condenações criminais**, inclusive sendo **reincidente específico em um furto e portador de um mau antecedente por tráfico de drogas** (certidão de folhas 44/47); sendo certo, também, que ele cumpriu a pena do furto há pouco tempo.

Contudo, isso **não** basta para a manutenção do cárcere do paciente, por este caso, considerando-se o direito penal do fato e não do autor.

É necessário que o decreto prisional seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro), e **de acordo com o artigo 315, caput e §1º do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019**.

Assim fundamentou a autoridade coatora na decisão de **folhas 48/53:**

*“O auto de **prisão em flagrante** encontra-se **formalmente em ordem**, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. (...)*

*Trata-se da **prisão em flagrante** de **MILTON ANTONIO FLORINDO FILHO**. Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa.*

*Consta dos autos que policiais militares “receberam via COPOM ocorrência versando sobre furto a estabelecimento comercial. Ao comparecerem ao local, foram recebidos pela vigia patrimonial JOSIMEIRE OLIVEIRA FERREIRA, neste ato qualificado como testemunha, que informou as cacterísticas do indivíduo que havia furtado o OXXO da Avenida Paes de Barros, nº 39. Ao diligenciar pela localidade visualizaram-no e efetuaram a abordagem. O indivíduo se identificou como **MILTON ANTONIO FLORINDO FILHO**, neste ato qualificado como indiciado, e disse que apenas usando droga e que não tinha furtado nada. Em pesquisa aos sistemas policiais, restou a informação que é egresso do sistema prisional mas que não havia mandado de prisão em aberto. As equipes que estavam no apoio logram êxito em **encontrar a res furtiva na esquina da Avenida Paes de Barros com Rua Taquari, qual seja 16 latas de cerveja da marca Antártica, tamanho 269ml avaliadas em R\$ 63,84**. Informam os militares que receberam fotos do momento dos fatos que aparecem o indiciado da equipe de monitoramento do estabelecimento comercial, mas que não compareceram ao local. Após as devidas intercorrências compareceram ao presente plantão policial, juntamente com a testemunha já citada, comparecendo a posterior o representante da empresa OXXO Mercados o sr. ALEXANDRE CAETANO DA SILVA - qualificado como representante”.*

*O Ministério Público requereu a prisão preventiva. (...)*

*No caso em apreço, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de furto (artigo 155 do Código Penal)** encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e para o auto de exibição e apreensão de fls. 20/22. (...)*

*Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a **materialidade e indícios de autoria** do cometimento do crime de **FURTO**. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis* de cada autuado.*

*Ao autuado é imputada a prática do crime de **furto de bens do interior de um mercado**. Não há comprovação de endereço fixo nem de atividade laboral remunerada.*

*Ao que consta, Milton é reincidente em crimes patrimoniais e de tráfico.*

*Assim, pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, entendo que o caso é de segregação cautelar do custodiado, tendo em vista que, mesmo gozando recentemente de liberdade, já retornou às atividades ilícitas.*

*Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é **necessária** ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...)*

*Destarte, estando **presentes**, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de MILTON ANTONIO FLORINDO FILHO, em PREVENTIVA**, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

*EXPEÇA-SE mandado de prisão” (grifamos).*

Nessas condições, salvo melhor juízo, cabe o reconhecimento do **princípio da insignificância**, o qual, bem ventilado na impetração, mostra-se aplicável no presente caso concreto, como adiante se verá. O paciente, *data maxima venia*, está a sofrer constrangimento ilegal. Está presente causa supralegal de exclusão da tipicidade, vez que fulmina a tipicidade material da conduta delitiva.

A **denúncia**, que imputou ao paciente o delito de **furto qualificado**, narra sua conduta como acima relatada. Todavia, há **atipicidade** em sua conduta, salvo melhor juízo, repetimos.

E como acima compilado, ainda que existente conversão do flagrante em prisão preventiva **motivada** (folhas 48/53), tal fundamentação se mostra, atualmente, **insuficiente** para a manutenção da prisão do paciente, pelo pequeno valor da coisa subtraída, a qual foi recuperada (R\$ 63,84 reais – folhas 23/24), e, também, porque os delitos pelos quais Milton Antônio Florindo Filho sofreu condenações – reincidência e mau antecedente – não tratam de crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa (folhas 44/47); assim, mostra-se possível a aplicação do princípio de bagatela.

Com essa situação, cabe o **trancamento da ação penal**, pois sua continuidade resultaria, inegavelmente, em absolvição.

E o Supremo Tribunal Federal já fixou orientação para aplicação do

**princípio da insignificância, no caso citado em maior amplitude:**

*Ementa: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, “eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade”. 3. No caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente do delito de furto” (RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).*

Para cabimento do princípio da insignificância, foram apresentados quatro indicativos: “ofensividade mínima da conduta do agente”, “reduzido grau de reprovabilidade”, “inexpressividade da lesão jurídica causada” e “ausência de periculosidade social”.

Quanto à análise dos referidos indicativos, coaduno com o entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Amable Lopez Soto, o qual colaciono a seguir:

*“Frise-se que não é necessário que esses quatro ditames estejam presentes, visto que não são requisitos postos como cumulativos para a aplicação do princípio da bagatela, sendo que dependendo do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou a do resultado jurídico.*

*Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:*

*'Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos' (GOMES, Luiz Flávio.*

*Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013” (TJSP: AP nº 0000651-04.2017.8.26.0627. 12ª Câmara Criminal. Data da publicação: 01/04/2019).*

Aplicar o direito não é apenas submeter uma norma a um fato, mas é muito mais: é a aplicação da norma ao fato concreto analisando seu contexto e circunstâncias sociais e econômicas. Assim, para cabimento do princípio da insignificância, deve-se averiguar a situação de carência material e vulnerabilidade do(a) agente; como se deu a execução criminosa (se foi algo não elaborado nem profissional, e sim **amador**); se o prejuízo suportado pela(s) vítima(s) configurou dano relevante; ou, se em caso de recuperação ou devolução do bem para o(s) ofendido(s), tal bem não ultrapassou o patamar de um salário mínimo. No presente caso, tais elementos são observados.

Portanto, para se justificar a aplicação do direito penal, que não deve se ocupar de bagatelas, a conduta do paciente deve ser relevante o suficiente para ferir o direito protegido. Não é o que se vislumbra nos autos. O valor dos objetos subtraídos, conforme acima verificado, é bem menor do que o salário mínimo da época, tendo sido as mercadorias furtadas devolvidas intactas à vítima. O paciente é reincidente específico e portador de um mau antecedente por tráfico de drogas (certidão de folhas 44/47), mas isso **não** tem força suficiente para a manutenção de uma prisão e, **neste caso**, também para a continuidade da ação penal. Além disso, **o furto se deu por meio de execução simplória e amadora** (folhas 08/32, observando-se que a foto de folha 22 dos autos principais revela apenas deslocamento de uma janela de vidro para acesso aos bens subtraídos e não rompimento, ruptura de obstáculo para acesso aos bens).

O fato concreto, com suas intrínsecas nuances, indica a possível incidência da bagatela na apreciação de um processo, pois o passado de uma pessoa não pode ser considerado como uma diretriz absoluta de sua conduta e personalidade. Reincidência e/ou registro de maus antecedentes não podem ser esquecidos, todavia, há **outros fatores** que pesam para dispensar uma atuação estatal numa persecução penal: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão

jurídica provocada. Neste caso, esses **outros fatores** estão presentes e sobrepujam o peso negativo da vida pregressa do acusado, ora paciente.

**Não há apontamentos para uma periculosidade desproporcional que justifique o cárcere e um processo penal.**

Reconhecer a existência e validade do princípio da insignificância não significa fazer pouco caso do patrimônio alheio, incentivar a impunidade e ignorar que todas as pessoas têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente. Contudo, também não se pode ignorar o fato de que o encarceramento e processamento de agentes com condutas de menor lesividade, e em situação de vulnerabilidade social, acaba por agravar ainda mais os problemas já apresentados, tirando-lhes a possibilidade de recuperação e regeneração, ao gravar-lhes o estigma de “ex presidiários(as)” ou “condenados(as)”.

Assim, seria mais prejudicial para a sociedade como um todo, movimentar a custosa máquina punitiva estatal para "proteger" bens com ínfimo prejuízo (bem valorado em cerca de sessenta e três reais), e que, **frise-se, foram recuperados e devolvidos à vítima.**

Neste sentido:

“Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parilha com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade.

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica,

princiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset). Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria).

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar” (STF: HC 109.134/RS, rel. Min. Ayres Britto, 01/03/2012).

Por fim, repete-se, a presença de reincidência e/ou de maus antecedentes **não** afasta, de plano, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisados os critérios mencionados anteriormente, de caráter objetivo, consoante diversos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito o HC: 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e o HC 116.218/MG, de minha relatoria, no qual foi designado redator para o acórdão o Min. Teori Zavascki. É que, para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais.

Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico —ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime. É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato” (HC nº 140.201/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes);

“EMENTA: TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II). DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO” (HC nº 155.920/MG. Rel. Min. Celso de Mello);

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. (...) 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. (...) 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente” (HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Desta forma, resta fulminada a tipicidade material da conduta do ora paciente, devendo ser **trancada a ação penal já oferecida, mantida sua soltura, sem qualquer outra medida cautelar**.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente **Milton Antônio Florindo Filho, e CONCEDE-SE a ordem, para trancar a ação penal nº 1509435-45.2025.8.26.0228, da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, pela incidência do princípio da insignificância, e revogar sua prisão preventiva, convalidando-se a liminar de folhas 59/66. Oficie-se ao juízo de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**origem, com urgência.**

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**